

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD0029/25-26-IR**

## ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Miguel Silva Rodrigues

**OBJECTO:** Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade e Ofensas corporais a patinador ou espetador

**DATA DO ACÓRDÃO:** 3 de Março de 2026

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** artigos 153.º e 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

### SUMÁRIO

Tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto nos artigos 39º do RD da FPP, anteriormente enunciado, decide-se aplicar ao arguido Miguel Silva Rodrigues as seguintes sanções disciplinares de suspensão de actividade de dois (2) jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 154º, do RD da FPP; e de Suspensão de atividade de 1 mês, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 153º, do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 9 de Dezembro de 2025, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Miguel Silva Rodrigues, titular da Licença nº 54930, patinador

do Clube “Hóquei Clube os Tigres”, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 427 realizado no dia 6 de Dezembro de 2025, entre o Clube “HC Os tigres ” e o “ Clube Biblioteca IR”, a contar para o Campeonato Nacional 2º Divisão – Zona Sul, de Hóquei em Patins, porquanto *“Ao minuto 12:44 da segunda parte, o jogador número 18, Miguel Rodrigues do HC Tigres, com a licença FPP 54930, golpeia com violência, usando a parte de cima do stick, na zona da barriga o jogador número 44, [redacted], da equipa da Biblioteca. Após a exibição do cartão vermelho, o mesmo, recusando-se a sair, fica na zona do centro de pista a insultar ambos os elementos da equipa de arbitragem com insultos como: “Não viste um caralho e dás-me vermelho, filho da puta, um burro que para aqui anda, que grande cabrão”. Da agressão não resultou sangue, tendo o jogador nº44 do BIR sido capaz de prosseguir em jogo, (...)”*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o arguido foi oportunamente apresentada defesa, e pese embora tenha arrolado duas testemunhas, apenas juntou o endereço de correio eletrónico de uma das testemunhas, e tendo esta sido devidamente notificada da data e hora da sua inquirição, a referida testemunha não compareceu à diligencia, nem chegou a este Conselho de Disciplina alguma justificação para a sua falta.

Foram visualizadas as imagens enviadas pelo arguido com a sua defesa e, não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias, por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados:**

Da análise da prova carreada para os presentes autos, damos por assente todos os factos descritos na acusação, designadamente:

- I. No dia 6 de Dezembro de 2025 realizou-se o jogo n.º 427, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Sul, de Hóquei em Patins, entre o Clube “HC Os Tigres “ e o “Biblioteca IR”.
- II. *“Ao minuto 12:44 da segunda parte, o jogador número 18, Miguel Rodrigues do HC Tigres, com a licença FPP 54930, golpeia com violência, usando a parte de cima do*

*stick, na zona da barriga o jogador número 44, , da equipa da Biblioteca. ”;*

III. [*(...)Após a exibição do cartão vermelho, o mesmo, recusando-se a sair, fica na zona do centro de pista a insultar ambos os elementos da equipa de arbitragem com insultos como: "Não viste um caralho e dás-me vermelho, filho da puta, um burro que para aqui anda, que grande cabrão"*].

IV. O arguido ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

V. Na ficha disciplinar do arguido encontram-se averbadas infracções disciplinares respeitante a épocas anteriores, no entanto não se aplicam as circunstâncias atenuantes, nem agravantes previstas nos artigos 40º e 41º do RD da FPP.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Boletim Oficial de Jogo, da Ficha disciplinar, da defesa escrita, e da visualização das imagens carreadas aos autos pelo arguido.

#### **Factos não provados:**

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa.

No que se refere às infracções descritas na acusação, o arguido na sua defesa refere que deu um toque ligeiro ao Atleta adversário, reiterando que de modo algum aceita que tenha sido intencionalmente provocado. E, que relativamente ao ponto 6 da acusação nega que tenha se recusado a sair, ficando na zona do centro de pista a insultar ambos os elementos da equipa de arbitragem.

No entanto, o arguido não conseguiu apresentar meio de prova, nem testemunhal, nem mesmo através da visualização das imagens que juntou aos autos que corroborassem a sua defesa, uma vez que da visualização das imagens não se consegue retirar factos que contrariem o Relatório Confidencial de Arbitro.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, e da Ficha Disciplinar do arguido.

De acordo com o n.º 3 do artigo 228.º do RD da FPP que se transcreve: “ *presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP*

*ao jogo, quando existam, no exercício de funções e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”*

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

Assim sendo, e quanto à imputação feita ao arguido, e constante da acusação, a mesma resultou integralmente provada.

No caso vertente, para a formação da convicção foi tido em consideração, além do Relatório Confidencial de árbitro, a defesa escrita do arguido, e a visualização do vídeo do jogo, em suma, todo o acervo probatório carreado para os autos, o qual foi objeto de uma análise crítica à luz de regras de experiência comum, e, segundo juízos de normalidade e razoabilidade, como se passa a expor:

- 1 - A prova dos factos descritos em I. assenta, para além da defesa escrita do arguido, em documentos, designadamente, no Relatório Confidencial de Árbitro;
- 2 - A prova dos factos descritos em II. e III. resulta do teor do Relatório Confidencial de Árbitro.
- 3 - A prova dos factos descritos em IV extrai-se da análise de todo o acervo probatório necessário à respetiva comprovação, designadamente do Relatório Confidencial de Arbitro, análise feita à luz do homem médio, fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, de acordo com os padrões normais.
- 4 - A prova dos factos descritos em V resulta do registo disciplinar do Arguido.

Nada mais ficou por provar.

#### **De Direito:**

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na

demais legislação desportiva aplicável.» E, no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido duas infrações disciplinares o ilícito disciplinar previsto no artigo 154º e no artigo 153º ambos do Regulamento de Disciplina da FPP.

Dispõe o citado artigo 154º que: “ 1. O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos. 2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade. 3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro. 4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no nº 3 do artigo 16.º”.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau elevado, porquanto atingiu o Atleta adversário com a parte de cima do seu stick, na zona da barriga.

Assim sendo, e, relativamente à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo. A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos demais elementos probatórios constantes do respetivo processo disciplinar.

O comportamento do Arguido corresponde infração ao disposto no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, sancionado disciplinarmente com suspensão, a estabelecer entre 2 a 10 jogos.

Nada consta nos autos que tal agressão tenha determinado lesão de especial gravidade.

Não existem factos que excluam a sua ilicitude, consequentemente mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no n.º 1 do artigo 154.º do RD da FPP.

Não se suscitaram dúvidas quanto à credibilidade do Relatório Confidencial do jogo. No que diz respeito à infração cometida pelo arguido e descrita no ponto 6 da Acusação que corresponde ao ponto III dos factos dados por provados, dispõe o artigo 153º do RD:

“Artigo 153º.

#### AMEAÇAS E OFENSAS À HONRA, CONSIDERAÇÃO OU DIGNIDADE

1. O patinador que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de palavras, gestos ou qualquer outro meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPP, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de árbitros, de delegado técnico, de cronometristas, de outro Clube e respetivos patinadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com suspensão de atividade entre 1 mês e 1 ano, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. É sancionado nos termos dos números anteriores o patinador que, através de qualquer meio de expressão, ameaçar com a prática de violência ou qualquer crime ou infração algum dos sujeitos neles elencado.
3. A negligência e a tentativa são sancionáveis, com redução dos limites mínimos e máximos das penas indicados para metade.”

O comportamento do Arguido, traduzido no uso de expressões grosseiras, impróprios e incorretos ao arbitro (“não viste um caralho, e dá-me vermelho, filho da puta, um burro que para aqui anda, que grande cabrao”) traduz um comportamento tão lamentável quanto incompreensível, em claro e em total desrespeito pelos princípios que deverão nortear a sua conduta desportiva.

A atuação do Arguido foi, assim, de molde a representar e agir conforme a sua representação, situação que deve ser arredada dos recintos desportivos, independentemente da qualidade ostentada pelos intervenientes, promovendo a tolerância e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

Ao comportamento do Arguido corresponde a infração constante no disposto do Artigo 153.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, cuja sanção disciplinarmente se consubstancia na suspensão de actividade de 1 mês a 1

ano, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento, conforme se pode ler no supracitado artigo.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ainda assim, ter agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, previstas nos artigos 40.º e 41.º do RDFPP, aplicáveis no caso em apreço.

A defesa do arguido não conseguiu demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem quanto à imputação das infracções p.p. pelos artigos 153 e 154 º, tal como dispõe o n.º3 do artigo 228.º do RD.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

Razão pela qual não pode deixar de ser assacada ao Arguido, a responsabilidade pelo cometimento de ambas as infrações p.p. pelo artigo 154º e pelo artigo 153º do RD da FPP a que se refere os presentes autos atendendo aos elementos probatórios constantes no respectivo processo disciplinar.

Pelo comportamento descrito no ponto II da matéria dada como provada incorre o arguido na sanção de suspensão de atividade de 2 a 10 jogos.

E, pelo comportamento descrito no ponto III da matéria dada como provada incorre o arguido com suspensão de atividade entre 1 mês e 1 ano.

Não existem factos que excluam a sua ilicitude, conseqüentemente mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva dos ilícitos disciplinares previstos e punidos pelos artigos 154 e 153.º do RDFPP.

São as exigências de prevenção geral que definem a chamada “moldura da prevenção”, em que o quantum máximo da sanção corresponderá à medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a sanção deve alcançar e o limite inferior é aquele que define o limiar mínimo da defesa do ordenamento

jurídico, abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação de sanção sem irremediável prejuízo da respectiva função tutelar.

Neste contexto e no que se refere às exigências de prevenção especial ou individual, a sanção não pode deixar de alcançar o objectivo de fazer o arguido interiorizar o desvalor da sua conduta de molde a prevenir a prática de futuros ilícitos disciplinares. Em todo o caso a medida da sanção não pode ultrapassar a medida da culpa.

Subjacente à medida da sanção disciplinar a aplicar está o princípio da proporcionalidade, que tem a ver com a adequação da sanção imposta, a gravidade dos factos apurados e as necessidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir.

Neste conspecto é no capítulo III (medida e graduação das sanções) artigos 39.º a 44.º do RD da FPP que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade, patente no artigo 8.º e o funcionamento das circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, e que encontram consagração nos artigos 40.º (circunstâncias agravantes) e artigo 41.º (circunstâncias atenuantes) do Regulamento.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, o mesmo tem averbado, em época desportiva anterior, infrações disciplinares, e pese embora não tenham relevância para os presentes autos como circunstância agravante, nos termos do disposto no artigo 40.º, impede a aplicação da circunstância atenuante prevista no n.º 1, al. b) do artigo 41.º do RD da FPP.

### **III – DECISÃO**

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto nos artigos 39.º do RD da FPP, anteriormente enunciado, decide-se aplicar ao arguido Miguel Silva Rodrigues as seguintes sanções disciplinares:

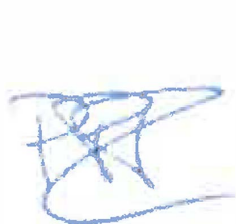
- a) suspensão de actividade de dois (2) jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 154.º, do RD da FPP.
- b) Suspensão de atividade de 1 mês, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 153.º, do RD da FPP.

Nos termos do n.º 8 do artigo 38.º do RD, quando forem aplicadas a patinador cumulativamente sanções de suspensão de jogos e por período de tempo, cumpre-se primeiro a sanção por jogos oficiais e sucessivamente a sanção de suspensão por período de tempo.


Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 3 de Março de 2026

O Conselho de Disciplina,



Filipe



Teresa Castellanos

